## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0008144-22.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: Leonardo Pedro Perdoná Martins e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

**Leonardo Pedro Perdona Martins,** portador do RG nº 42.727.238/SP, filho de Evelin Karin Perdona e Edgar Gomes Martins, nascido aos 21/05/1999 e **Bruno de Siqueira Marcos,** portador do RG nº 48.620.266/SP, filho de Adriana Aparecida de Siqueira e Edmur Marcos, nascido aos 11/06/1992, foram denunciados como incursos nas penas do art. 33, *caput*, cc artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006, e artigos 29 (concurso de pessoas) do Código Penal, porque no dia 03 de julho de 2018, por volta das 15h45, na Rua Ramalho Machado, nº 390, Jardim Residencial Paraíso, nesta cidade e comarca, e, portanto, nas imediações de ensino e unidade de saúde, quando foram surpreendidos por policiais militares, quando traziam consigo e mantinham em depósito, de comum acordo e identidade de propósitos, para fins de tráfico, 38 (trinta e oito) porções da droga denominada *cocaína*, com peso líquidos de 8,03 g e 48 (quarenta e oito) porções de maconha (*Cannabis sativa L*), com peso líquidos de 93,46g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta da denúncia que policiais do Canil da Policial Militar passavam pelas imediações do Conjunto Residencial Jardim Paraíso, quando receberam a informação de uma pessoa desconhecida de que nesse local, duas pessoas estariam realizando o tráfico de drogas, inclusive ocultando o entorpecente próximo a uma caixa d'água ali existente. Diante disso, segundo a denúncia, de posse das características físicas e das vestimentas dos traficantes, os policiais militares seguiram até o local indicado pelo delator e, lá chegando, encontraram LEONARDO e BRUNO parados, em atitude suspeita, defronte ao conjunto de prédios indicado, os quais, tão logo

avistaram a viatura policial demonstraram nervosismo, sendo que LEONARDO chegou a se afastar e esboçar uma tentativa de fuga, sem êxito, contudo, já que foram rapidamente abordados.

Consta também que, em revista pessoal, os policiais lograram êxito em encontrar com LEONARDO 01 (uma) porção de maconha, que ele trazia consigo para ser comercializada juntamente com BRUNO, bem como a importância de R\$ 20,00 (vinte reais) em dinheiro proveniente do comércio espúrio que realizavam. Além disso, segundo a denúncia, no chão, entre os denunciados, foi encontrado 01 (um) *eppendorf*, contendo cocaína, que foi dispensado por eles com a chegada da polícia.

Consta, por fim, que, prosseguindo nas diligencias, os policiais militares, com a ajuda de cães farejadores, se dirigiram até a caixa d'água indicada pelo delator, ocasião em que lograram êxito em localizar, duas sacolas plásticas, contendo, em uma delas, 37 (trinta e sete) *eppendorfs* contendo cocaína e, na outra, 47 (quarenta e sete) porções de maconha, todas embaladas de maneira idênticas àquelas encontradas em poder dos acusados.

Durante a audiência de custódia, foi a prisão foi convertida em preventiva (fls. 160/163). Exames periciais às fls. 18/20 (preliminar) e fls. 60/64 (toxicológico).

Com base nas informações do Inquérito Policial, o Ministério Público ofereceu denúncia e ela recebida em 03 de agosto de 2018 (fls. 183/184).

Os acusados foram devidamente citados e apresentaram respostas às fls. 244/251, com preliminares apreciadas em decisão de fls. 262/263.

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, ocasião em que foram ouvidas 02 (duas) testemunhas comuns à acusação e defesa e, ao final, os réus interrogados.

Em debates, o Ministério Público, pugnou pela procedência da pretensão punitiva, uma vez que comprovadas a materialidade e autoria delitivas. A defesa dos acusados, em memoriais, por sua vez, requereram a absolvição por insuficiência probatória ou por ausência de concorrência para a infração penal (artigo 386, V e VII do CPP) e, subsidiariamente, desclassificação da conduta para a prática do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

É o relatório.

#### DECIDO.

O presente ação penal deve ser acolhida.

As provas trazidas aos autos demonstraram que os réus cometeram a infração penal que lhe foi imputada na denúncia.

A materialidade do delito vem comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls.

12/13), pelo laudo de exame químico-toxicológico, o qual confirmou a presença de substância entorpecente e que causa dependência física e psíquica na droga apreendida (fls. 60/64), bem como laudo pericial da descrição do local (fls. 225/232).

A autoria também é certa.

Assim, vejamos.

Os policiais militares Alexandre Miguel Donofre e Bruno Miguel Alaminos, disseram que realizavam patrulhamento de rotina nas proximidades do Conjunto Residencial Jardim Paraíso, quando uma pessoa não identificada informou que duas pessoas estariam realizando o tráfico de drogas, inclusive ocultando o entorpecente próximo a uma caixa d'água ali existente. Os policiais militares relataram diligenciaram no local indicado, onde visualizaram LEONARDO e BRUNO parados, em atitude suspeita, sendo que o segundo demonstrou bastante nervosismo. Ainda segundo os policiais militares, as características físicas e vestimentas informadas pelo delator coincidiram com o perfil dos acusados. Esclareceram que LEONARDO tentou fugir, mas foi rapidamente detido. Aduziram também que com LEONARDO portava 01 (uma) porção de maconha, bem como a importância de R\$ 20,00 (vinte reais) em dinheiro e entre ambos, no solo, havia uma 01 (um) *eppendorfs* de cocaína. Os policiais militares relataram também que nas imediações do local da abordagem e com a ajuda de cães farejadores, no local indicado pelo delator, foram localizados e apreendidos 37 (trinta e sete) *eppendorfs* contendo cocaína e 47 (quarenta e sete) porções de maconha, todas embaladas de maneira idênticas àquelas encontradas em poder dos acusados

Interrogados, os acusados negaram a prática do crime. Leonardo Pedro Perdona Martins disse que foi até ao local para comprar entorpecentes, porque usuário. Bruno de Siqueira Marcos informou que estava apenas passando pelo local, indo para a residência de uma amiga.

A versão apresentada pelos acusados não se sustenta e é contrditória. O álibi trazido por eles não corroborou aos demais elementos probatórios produzidos nos autos.

Como se sabe, em relação ao tráfico de entorpecentes, para que se faça possível a decisão condenatória, dois requisitos se mostram absolutamente essenciais, sem os quais impõe-se a absolvição. Primeiro deve estar provada a materialidade, que, *in casu*, qualquer dúvida não resta, ante a análise dos autos de exibição, apreensão, constatação provisória e laudos periciais, todos carreados. Segundo, é preciso a demonstração da presença de uns dos verbos previstos no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Com efeito, está demonstrado que os réus *mantinham em depósito* e *expunham a venda* os entorpecentes apreendido nos autos (cocaína e maconha).

Nesse sentido, a prova produzida no inquérito e ratificada na instrução processual é

conclusiva e indica, com segurança, a traficância. Vale deixar consignado, de início, que a prova oral colhida por meio dos depoimentos dos policiais deve ter o mesmo valor de qualquer outra, a não ser que haja motivos concretos para suspeitar de sua veracidade, o que não ocorre no caso ora em exame.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Além disso, as declarações de agentes públicos têm fé pública, cabendo à parte que alega provar o contrário. Sem contar que prestam compromisso de dizer a verdade, sob pena de crime de falso testemunho, diferente dos réus, que tem o direito de alegar o que quiserem, uma vez que não são obrigados a produzir provas contra si mesmos. Neste sentido:

PROVA CRIMINAL - Depoimento de policial - Validade - Credibilidade enquanto não apresentada razão concreta de suspeição - Segurança nas versões apresentadas - Recurso parcialmente provido para outro fim. Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador (TJSP - Apel.185.484-3; d.j. 22.06.95).

Tráfico de entorpecentes - Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório - Validade. No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário (TJSP — Apel. 0082698-64.2010.8.26.0050; d.j. 11/04/13).

No caso em questão, os depoimentos dos policiais são firmes e não há qualquer razão para suspeitar do que disseram, tampouco supor que pretendam acusar os réus falsamente pela prática de crime tão grave. Com isso, inexistindo razão para se concluir que os policiais criaram alguma versão, inclusive de que encontrou drogas com o réu, claro que as declarações deles devem prevalecer. Ou seja, há duas versões apresentadas nos autos. Uma prestada pelo agente público que prestou compromisso de dizer a verdade, outra pelo réu, que ficou isolada nos autos.

As circunstâncias da prisão são reveladoras. A prova produzida sob o crivo do contraditório, acima descrita, não deixa dúvidas de que os acusados, previamente conluiados, no dia dos fatos, estavam se dedicando ao nefasto tráfico ilícito de entorpecentes. O local a circunstancias em que eles se encontravam, a quantidade das drogas apreendidas, aliados a denúncia logo antes recebida pelos policiais, não deixam dúvidas de que eles,

efetivamente, estavam se dedicando ao tráfico de drogas. Destarte, considerando todos os elementos de prova já mencionados, nos termos do art. 28, § 2°, da Lei n° 11.343/06, convençome de que não se tratam de simples usuários de entorpecentes, mas sim traficantes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A condição de usuário não exclui a de traficante, conforme reiterada jurisprudência sobre o tema.

Além disso, conquanto a alegação de Bruno de que estaria indo para a residência de uma moça chamada Paola no momento em que foi abordado pela policia militar, quanod indagado pelo representante do Ministério Público, não soube explicar porque não arrolou a suposta amiga como testemunha.

Incide neste fato, tal como mencionado acima, a causa de aumento do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o laudo de fls. 225/232, conclui que os locais mencionados na denúncia estão muito próximo do local onde era praticado o crime, isto é, 20 (vinte) metros do Posto de Saúde - Saúde da Família "Dr. José Ricardo de Carvalho Angelieri"; 480 (quatrocentos e oitenta) metros da EMEF "Luiz Roberto Salinas Fortes" e 450 (quatrocentos e cinquenta metros) do CER Professora "Zilda Martins Pierri".

Caracterizado o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, provada a autoria e materialidade, passo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, à fixação da pena.

Em relação ao acusado Leonardo Pedro Perdoná Martins, respeitado o sistema trifásico, considerando o art. 42 da Lei de Drogas, bem como as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, desfavoráveis ao réu, sobretudo em razão das circunstancias do crime, principalmente em razão da quantidade e a variedade da droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Na segunda fase, considerando sua menoridade relativa, portanto, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), a saber, 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa. Não há agravantes a considerar.

No terceiro estágio, majoro a pena em 1/6 pela causa de aumento do artigo 40, inciso III da Lei nº 11.343/2006. Pena final, portanto, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal. Cabível a aplicação da causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois o réu atende aos seus requisitos, por isso, diminuo a pena em 1/3, neste patamar considerando a gravidade do delito, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas e os efeitos provocados na sociedade. Por fim, a pena aplicada será 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) dias-multa.

Em relação ao acusado Bruno de Siqueira Marcos, respeitado o sistema trifásico, considerando o art. 42 da Lei de Drogas, bem como as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, desfavoráveis ao réu, tendo em vistas as circunstâncias do crime, principalmente em razão da quantidade e da variedade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Na segunda fase, não há agravantes nem atenuantes a considerar.

No terceiro estágio, majoro a pena em 1/6 pela causa de aumento do artigo 40, inciso III da Lei nº 11.343/2006. Pena final, portanto, em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) diasmulta, no mínimo legal. Cabível a aplicação da causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois o réu atende aos seus requisitos, por isso, diminuo a pena em 1/3, neste patamar considerando a gravidade do delito e os efeitos provocados na sociedade. Por fim, a pena aplicada será 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 534 (quinhentos e trinta e quatro) dias-multa.

Fixo aos réus o regime inicial **FECHADO** para cumprimento de pena, por se tratar de crime equiparado a hediondo, sendo totalmente incompatível com o sistema mais rigoroso previsto nesta lei e na própria lei antitóxicos a substituição por penas restritivas de direitos ou a concessão de quaisquer outros benefícios.

De qualquer forma, não se mostra suficiente e socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no caso (art. 44, III, CP).

#### Nesse sentido:

"Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, não apenas em razão da natureza do crime, dotado de expressiva danosidade social, merecendo, por isso mesmo, tratamento mais severo a partir da Carta Constitucional, a exemplo dos crimes hediondos (art. 5°, XLIII), aos quais o legislador entendeu por bem equiparar o tráfico de drogas (art. 2°, Lei 8.072/90), mas, notadamente, por se verificar que, in casu, face à evidência de não se tratar de pequeno e eventual traficante, tendo em vista a quantidade da droga apreendida, tais medidas não seriam socialmente recomendáveis. Pelas mesmas razões, não há que se cogitar da fixação de outro regime, que não o fechado, estabelecido na sentença" (TJSP – Apel. 0031818-67.2010.8.26.0309; d.j. 17/05/2013).

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ENTORPECENTE ALTAMENTE LESIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o HC n. 97.256, declarou

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e no art. 44 do mesmo diploma normativo, que impossibilitava a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A disposição declarada inconstitucional foi objeto, ainda, da Resolucão nº 5/2012 do Senado Federal, que suspendeu sua execução. Assim, para que se aplique o benefício da substituição, o Magistrado deve identificar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, invocando ainda o art. 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06. 3. No caso em apreço, o Juízo de primeiro grau fixou a pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal, por reconhecer as circunstâncias desabonadoras da conduta do paciente. Aplicou, posteriormente, de igual forma, a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em apenas 1/2 (metade). Levando-se em consideração, então, a vultosa quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, qual seja, 2kg (dois quilogramas) de cocaína - entorpecente de alto poder alucinógeno e viciante, em volume apto a atingir expressivo número de usuários - não se mostra suficiente e recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, de forma que não fica caracterizado o alegado constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC 264073/MS; d.j. 21/05/2013).

Cada dia multa deverá ser fixado no mínimo legal.

Não é caso de aplicação do artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal, visto que a detração não alteraria o regime fixado, sendo que eventual progressão depende de outros critérios a serem analisados pelos juízo das execução criminais.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente pretensão punitiva que a Justiça Pública move contra:

- 1) Leonardo Pedro Perdona Martins, portador do RG nº 42.727.238/SP, filho de Evelin Karin Perdona e Edgar Gomes Martins, nascido aos 21/05/1999 e o CONDENO à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, iniciando-se o seu cumprimento no regime fechado e ao pagamento de 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal, como incurso no art. 33, *caput*, cc artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06.
- 2) Bruno de Siqueira Marcos, portador do RG nº 48.620.266/SP, filho de Adriana Aparecida de Siqueira e Edmur Marcos, nascido aos 11/06/1992, e o CONDENO à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, iniciando-se o seu cumprimento no regime fechado e ao pagamento de 534 (quinhentos e trinta e quatro) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal, como incurso no art. 33, *caput*, § 4º cc artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06.

Nego aos réus o apelo em liberdade, pois se trata de crime assemelhado aos hediondos e restam presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente nesse momento, fundamentada pela condenação, como a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração da

conduta, a qual, sem dúvida alguma, coloca em risco a ordem pública.

Recomendem-se os réus no estabelecimento em que se encontra recolhido, considerando que às demais corrés cumprem prisão na modalidade domiciliar.

Expeçam-se, oportunamente, guias de recolhimento.

Decreto o perdimento dos valores e objetos apreendidos em favor da União, na forma do art. 63 da Lei 11.343/06, por ausência de comprovação da origem lícita.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/03, os acusados arcarão com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso os termos do artigo 98, § 3° do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal), expedindo-se guia de execução e providenciando-se o necessário para a anotação da condenação no registro de antecedentes do réu.

P.R.I.C

Araraquara, 27 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA